

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 002/2026

Processo Administrativo nº 003/2026

Impugnante: Mardisa Veículos S/A.

I – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Mardisa Veículos S.A., que questiona a suposta irregularidade relacionada à exigência de pagamento de taxa para utilização da plataforma Portal de Compras Públicas, alegando impossibilidade de pagamento sem a emissão prévia da respectiva Nota Fiscal de Serviços.

A impugnante sustenta, em síntese, que a emissão da Nota Fiscal somente após o pagamento configuraria afronta à legislação tributária, ao Código Tributário Nacional e aos princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnação foi recebida e analisada nos termos da legislação aplicável.

II – DA SÍNTESE DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a empresa impugnante afirma que a participação no certame exige pagamento de taxa ao Portal de Compras Públicas, o boleto é emitido antes da Nota Fiscal; a Nota Fiscal somente é disponibilizada após a compensação do pagamento; e tal procedimento violaria normas tributárias e impediria a participação da empresa no certame.

Com base nessas alegações, requer a suspensão imediata do certame até que seja assegurada a emissão prévia da Nota Fiscal.

III – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL

A impugnação apresentada não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência mencionada pela impugnante não decorre do edital, nem de qualquer determinação da Administração Pública ou deste Consórcio.

O pagamento referido diz respeito exclusivamente a serviços privados disponibilizados pela plataforma eletrônica utilizada para operacionalização do certame, os quais são ofertados diretamente aos fornecedores interessados.

Assim, eventual relação contratual existente entre fornecedores e a plataforma constitui relação de natureza privada, estabelecida diretamente entre as partes, não sendo objeto de regulação ou interferência da Administração Pública no âmbito do procedimento licitatório.

Dessa forma, não há qualquer disposição no edital que imponha pagamento obrigatório à Administração Pública ou que condicione a participação no certame à prática de ato irregular ou ilegal.

IV – DA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA

Nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021, é plenamente legítima a utilização de sistemas eletrônicos para operacionalização de procedimentos licitatórios.

O uso de plataformas digitais privadas para a realização de pregões eletrônicos constitui prática amplamente adotada por diversos órgãos públicos em todo o território nacional, sendo instrumento que promove uma maior transparência, a ampliação da competitividade, segurança nas sessões públicas e rastreabilidade dos atos do processo.

Eventuais regras comerciais estabelecidas pela plataforma quanto à utilização de seus serviços não integram o conteúdo normativo do edital, tampouco constituem exigência imposta pela Administração.

V – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Também não procede a alegação de restrição à competitividade.

A utilização da plataforma eletrônica não impede a participação de empresas interessadas, sendo instrumento tecnológico destinado apenas à operacionalização da sessão pública do certame.

Ademais, as condições comerciais eventualmente praticadas pela plataforma são uniformes para todos os fornecedores, inexistindo tratamento diferenciado ou direcionamento que comprometa a isonomia entre os licitantes.

Portanto, não há qualquer afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

VI – DA IRRELEVÂNCIA DAS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS ALEGADAS

Os argumentos apresentados pela impugnante relativos à legislação tributária, ao Código Tributário Nacional e às normas do Distrito Federal dizem respeito à relação comercial entre a empresa e o prestador do serviço da plataforma eletrônica.

Tal matéria não possui relação direta com o procedimento licitatório, tampouco interfere na legalidade do edital ou na regularidade do certame.

Eventuais divergências sobre emissão de documentos fiscais devem ser tratadas diretamente entre o usuário e o prestador do serviço da plataforma, não havendo competência da Administração Pública para interferir nessa relação.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME

Não se verifica qualquer vício ou irregularidade no edital que justifique a suspensão do procedimento licitatório.

O edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, com as normas que regem os procedimentos eletrônicos de contratação pública.

Assim, não se configura o alegado *fumus boni iuris*, tampouco risco de dano que justifique a adoção de medida cautelar.

VIII – DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, bem como o regular prosseguimento do certame.

É a decisão.

Sananduva, 05 de março de 2026.

Indiane Inês Biachi
Pregoeira